



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, 2º andar corredor/rua 5 - Bom Retiro

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 11 2868-7557 - E-mail: sp5juri@tjsp.jus.Br

Processo nº: **0003246-52.2017.8.26.0052**
 Classe - Assunto: **Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **JOSE MARQUES MADALHANO e outro**

Juíza de Direito: Dra. **Michelle Porto de Medeiros Cunha Carreiro**

Vistos.

JOSÉ MARQUES MEDALHANO e AUGUSTO CESAR DA SILVA LIBERALI, qualificado nos autos, foram denunciados como incurso nos crimes previstos no art. 121, §2º, II e III, c.c. art. 29, “*caput*” ambos do Código Penal, porque, segundo consta da denúncia, no dia 12 de julho de 2017, por volta das 18h00min, na rua Mourato Coelho, 361, Pinheiros, nesta cidade e comarca de São Paulo, teriam matado *Ricardo Silva Nascimento*, mediante disparos de arma de fogo, conforme demonstram os ferimentos constantes do laudo necroscópico de fls. 301/305, complementado às fls. 502/503.

A denúncia foi recebida em 24 de julho de 2019 (fls. 767/767)

Os réus foram citados pessoalmente (fls. 838 – AUGUSTO, e fls. 907 – JOSÉ) e apresentaram a resposta à acusação (fls. 839/868 – AUGUSTO, e fls. 874/893 – JOSÉ).

No curso da instrução foram ouvidas, por sistema de captura de áudio e vídeo, as testemunhas *XX* (fls. 2110/2111), *XX* *XX* (fls. 2236/2237), *XXXXXXXXXX e XXXXXXXXXXXXX* (fls. 2271).

Os réus foram interrogados (fls. 2271).

O Ministério Público apresentou seus memoriais pugnando pela pronúncia de JOSÉ, para que, afastadas as qualificadoras, seja ele submetido a julgamento pela prática do crime previsto no art. 121, “*caput*”, do Código Penal; e pela impronúncia de AUGUSTO (fls. 30232/3041).

A defesa de JOSÉ, por sua vez, pediu a absolvição sumária do acusado (fls. 3047/3058) e a de AUGUSTO, sua absolvição sumária e, subsidiariamente, sua impronúncia (fls. 3059/3068).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, 2º andar corredor/rua 5 - Bom Retiro

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 11 2868-7557 - E-mail: sp5juri@tjsp.jus.Br

É o relatório.**FUNDAMENTO E DECIDO.**

A materialidade, no caso concreto, está comprovada pelo laudo necroscópico que indicou que a morte se deu “*em decorrência de lesões perfuro-contusas tóraco-abdominais, pela ação de agentes perfuro-contundentes (projéteis de arma de fogo)*” (fls. 304).

Do mesmo modo a autoria restou suficientemente indiciada, diante dos depoimentos colhidos em Juízo.

Entretanto, nos termos do art. 415 do Código de Processo Penal, o juiz absolverá desde logo o réu quando demonstrada causa de isenção de pena ou de isenção de crime.

Pela prova colhida, é esse o caso dos autos. Vejamos.

Ambos os réus sustentaram ter agido em legítima defesa.

JOSÉ MARQUES MADALHANO disse que ele e seu colega viram um indivíduo em atitude suspeita, gesticulando e ofendendo uma senhora que estava sentada na calçada (“*falou que ia matá-la, meter uma bala na boca dela*”). Por isso, o abordaram, sendo certo que ele reagiu de forma agressiva, ameaçando a equipe e alegando que pegaria um pedaço de pau para matá-los (“*ninguém chamou vocês aqui, vou te matar*”). Logo em seguida, o indivíduo retirou-se e voltou com pedaço de pau. Neste momento, o declarante sacou a tonfa que portava, a fim de se defender e coibir a aproximação. Contrariamente à ordem policial, o indivíduo correu em direção ao declarante, que efetuou dois disparos contra ele. Frisou que pediu insistentemente para que *Ricardo* soltasse o pedaço de pau, antes de efetuar os disparos (“*polícia, larga o pau, polícia, larga o pau, faltou eu ajoelhar pedindo para que ele largasse aquele pedaço de madeira*”). Após os fatos, o acusado solicitou apoio de resgate, e isolou o local enquanto populares se revoltavam ao redor da cena do crime (“*pessoal jogando garrafa, xingando e hostilizando*”). A vítima chegou a ser socorrida, mas não resistiu aos ferimentos (fls. 2271).

O corréu **AUGUSTO CÉSAR DA SILVA LIBERALI** sustentou o mesmo (fls. 2271).

Essa versão, de excludente de ilicitude, foi confirmada pelas testemunhas presenciais dos fatos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, 2º andar corredor/rua 5 - Bom Retiro

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 11 2868-7557 - E-mail: sp5juri@tjsp.jus.Br

XXXXXXXXXXXXX mãe da vítima, declarou que seu filho tinha um comportamento muito agitado e morava na rua havia dez anos. Por trabalhar na região, a testemunha contou que ouvia coisas boas acerca de seu filho, que era boa pessoa, que todos ali gostavam dele e que nunca aceitava dinheiro das pessoas, pois confiava no seu trabalho como carroceiro. Por fim, na data dos fatos, alegou que presenciou apenas um chute que seu filho teria desferido contra um dos policiais militares (fls. 2110/2111).

XXXXXXXXXXXXX, vigilante da rua onde ocorreram os fatos, estava em seu serviço quando visualizou a vítima ameaçando de morte uma moradora de rua e sua filha, após ela se negar a ter relações sexuais com ele. Em seguida, dois policiais aproximaram-se de *Ricardo* para verificarem o que acontecia, e ele reagiu enfurecido, dizendo que pegaria um pau para matá-los. Nesse momento, a vítima retirou-se do local e voltou poucos minutos depois com um porrete. Assim, os policiais sacaram suas tonfas no intuito de intimidar o indivíduo, pressionando-o para largar seu pedaço de pau. Contudo, ele não obedeceu às ordens e correu em direção aos policiais, sendo que um deles, para se defender, efetuou dois disparos contra aquele, que, atingido, caiu no chão (fls. 2236/2237).

XXXXXXXXXXXXX, vigilante da rua, confirmou a cena narrada por *Johnata*, tendo adicionado apenas que o motivo pelo qual *Ricardo* teria entrado em conflito com a moradora de rua, além da exigência por relação sexual, como dito no depoimento de *Johnata*, teria sido em razão de fornecimento de bebida alcoólica para a filha dela (fls. 2236/2237).

XXXXXXXXXXXXX também confirmou ter presenciado a vítima alterada, falando alto e sozinha e, posteriormente, segurando um pedaço de pau, com o braço levantado, indo em direção aos policiais (fls. 2271).

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX que trabalhava na região, disse que escutou o primeiro disparo efetuado, vindo em uma distância de aproximadamente 50 metros. Nesse instante, seguiu até mais próximo da cena, onde ouviu os policiais solicitando que *Ricardo* largasse o pedaço de pau e, em seguida, efetuando novo disparo (fls. 2271).

As demais testemunhas ouvidas limitaram-se a atestar a conduta social e profissional dos réus, não tendo esclarecido nada acerca dos fatos.

Pois bem.

Tendo em vista que os fatos se deram em meio a ameaças e agressões verbais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL - JURI

5ª VARA DO JÚRI

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, 2º andar corredor/rua 5 - Bom Retiro

CEP: 01133-020 - São Paulo - SP

Telefone: 11 2868-7557 - E-mail: sp5juri@tjsp.jus.Br

proferidas pela vítima, que também investia contra os policiais com um instrumento contundente, é o caso de reconhecer a excludente da legítima defesa.

As versões dos réus são integralmente corroboradas pelas testemunhas presenciais ~~XXXXX~~ e ~~XXXXXX~~ restante da prova testemunhal demonstrou que a vítima era uma pessoa tranquila quando não estava sob influência de entorpecentes, mas que, no dia dos fatos, estava “alterada, falando alto e sozinha” e que, inclusive, foi vista “segurando o pedaço de pau, com o braço levantado, indo em direção aos policiais” (Testemunha 2).

Por outro lado, o laudo necroscópico de fls. 301/305 e fotos de fls. 306/315 atestam que a vítima foi atingida por dois disparos de arma de fogo, não se podendo falar em excesso ou desproporcionalidade na conduta dos acusados, em especial se for considerado o procedimento operacional padrão da Polícia Militar, quem orienta seus membros a sempre efetuar dois disparos de arma de fogo a fim de garantir poder de parada à ação.

Dessa forma, restou provada a excludente de ilicitude, em especial ante a falta de outros elementos de prova em contrário.

Cumprido-me, assim, absolver os acusados sumariamente da acusação de homicídio que lhes foi feita.

Ante o exposto e considerando o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 415, IV, do Código de Processo Penal, **reconheço a legítima defesa própria**, na forma dos art. 23, II, e 25, ambos do Código Penal, e **ABSOLVO** os réus **JOSÉ MARQUES MEDALHANO** e **AUGUSTO CESAR DA SILVA LIBERALI** da imputação que lhes foi irrogada.

Transitada em julgada esta decisão, procedam-se às devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos, com observância das formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de junho de 2023.

MICHELLE PORTO DE MEDEIROS CUNHA CARREIRO

Juíza de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA